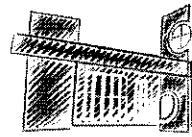




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 024/2017 - RBF

Projeto de Resolução nº 004/2017

Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

PROJETO DE RESOLUÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - INSTITUI "NOVEMBRO AZUL" - COMPETÊNCIA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador e Presidente dessa Casa de Leis, que pretende instituir no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis o "Novembro Azul", para conscientização e prevenção do câncer de próstata.

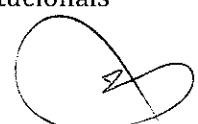
Ponderou que por conta do referido programa, serão realizadas palestras, seminários, debates e exposições para conscientização e combate à doença.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

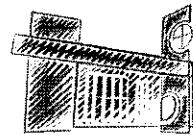




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, voltado ao desenvolvimento de atividades de conscientização a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo, é que a propositura há de ser vinculada por meio de Resolução, conforme regra extraída do art. 187, *caput*, do RICMA.

Quanto ao conteúdo da propositura temos que a mesma enquadra-se dentre os princípios eleitos pela LOMC para orientar a saúde pública municipal, especialmente por conta do disposto em seu art. 189, inciso III, *in verbis*:

Art. 189. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, que garantirá esse direito mediante

(...)

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

Logo, a via adequada é realmente o Projeto de Resolução.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 005/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o que nós parece, *s.m.j.*

Cordeirópolis/SP, 04 de Abril de 2017.

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR